

**TC 029.938/2013-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luis Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio dos Convênios 700/2009 (SICONV 704123/2009) e 259/2009 (SICONV 703429/2009).

## HISTÓRICO

### Convênio 700/2009 (SICONV 704123/2009)

2. O Convênio 704123/2009 foi celebrado, em 16/7/2009, com o objeto de apoiar o evento “1ª Exposição Agropecuária de Posse – GO” (peça 1, p. 37-71). A vigência foi estipulada para o período de 16/7 a 19/9/2009.

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 106.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801154, de 7/8/2009 (peça 1, p. 75) e creditados na conta bancária da entidade em 11/8/2009 (peça 1, p. 97), 23 dias após o evento.

4. A celebração do Convênio 704123/2009 foi precedida de parecer técnico da Coordenação de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 5-11), elaborado em 16/7/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur.

5. O evento proposto foi enquadrado como “Feiras e Exposições” sendo classificado como “Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares” (Deputado Pedro Chaves), de acordo com o art. 15 da Portaria/MTur 171/2008.

6. No mesmo dia 16/7 do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 1, p. 13-35) e a celebração do convênio (peça 1, p. 37-71). A publicação do ajuste deu-se em 29/7/2009, dez dias após a realização do evento patrocinado.

7. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 29/9/2009 (peça 1, p. 83-132), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que o evento foi realizado entre os dias 17 e 19 de julho e foram realizadas as ações: divulgação de carro de som (2 locações); mídia rádio (200 inserções); locação de arquibancada (1 locação); locação de palco (1



- locação); locação de sonorização (1 locação); contratação de show nacional (1 cachê) (peça 1, p. 85-86);
- b) relatório de execução física-financeira (peça 1, p. 86);
  - c) relatório de execução da receita e despesa (peça 1, p. 89-91);
  - d) relação de pagamentos efetuados – indica dois pagamentos efetuados à entidade “Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME”, no total de R\$ 106.000,00 (peça 1, p. 93);
  - e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 1, p. 95);
  - f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 11/8 e saída (TED) dia 17/8/2009 (peça 1, p. 97);
  - g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto as empresas “Calypso Produções Artísticas do Brasil”, “Ello Brasil Produções”, “Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME”, sendo que a última apresentou menor valor (peça 1, p. 99-117);
  - h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing (peça 1, p. 119-121);
  - i) termo de homologação e adjudicação (peça 1, p. 123);
  - j) nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 100 mil (peça 1, p. 125);
  - k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 1, p. 129).
8. Em 20/1/2010, foi emitido pelo MTur parecer aprovando a prestação de contas (peça 1, p. 133-147).
9. Em seguida, a Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade do MTur identificou documentação faltante na prestação de contas (comprovação do cumprimento dos itens de divulgação e promoção do objeto) (peça 1, p. 151).
10. Em 23/12/2010, a Controladoria-Geral da União noticiou ao Ministro do Turismo o resultado da fiscalização realizada por aquele órgão de controle nos convênios celebrados com as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), em que aponta diversas irregularidades (peça 1, p. 155-183).
11. A partir das informações remetidas pela CGU, o MTur reanalisou, em 25/1/2011, a prestação de contas do Convênio 704123/2009 (peça 1, p. 197-217), tendo concluído que faltou à entidade apresentar: fotos, filmagem e/ou matérias de jornal, revista ou TV que comprovem a realização do evento e do show; contratos com as empresas licitadas visando à locação de sonorização, locação de palco, locação de arquibancadas, inserções de rádio, mídia volante; identificação das emissoras de rádio que veicularam o spot, acompanhado da comprovação da veiculação; declaração da prestadora do serviço de mídia volante; declaração de gratuidade do evento ou, no caso de cobrança de ingresso, as devidas justificativas.
12. Em resposta à notificação do MTur sobre essas pendências, a entidade enviou relatório de veiculações de carro volante elaborado pela empresa Conhecer (peça 1, p. 229), fotos como sendo do evento (peça 1, p. 231-244), contrato com a Conhecer (peça 1, p. 245-247), retificação na especificação da nota fiscal (peça 1, p. 251-255), mapas de mídia rádio, visão FM e 200 inserções (peça 1, p. 277-279).
13. O órgão concedente considerou que as informações não foram suficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 630/2012 (peça 1, p. 333-341), em que concluiu, em relação ao Convênio 704123/2009, pela imputação do débito de R\$ 100.000,00 à Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil.
-

### **Convênio 259/2009 (SICONV 703429)**

14. O Convênio 703429/2009 foi celebrado em 21/5/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festa Junina Guarani de Goiás-GO”, previsto para ser realizado em 19 e 20/6/2009 (peça 2, p. 64-98). A vigência foi estipulada de 21/5 até 29/8/2009.

15. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 50.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800745, de 23/6/2009 (peça 2, p. 106) e creditados na conta bancária da entidade em 25/6/2009 (peça 2, p. 130).

16. A celebração do Convênio 703429/2009 foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 2, p. 26-34), elaborado em 21/5/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério.

17. O evento proposto foi enquadrado como “Eventos Gerador de Fluxo Turístico”, sendo classificado como “Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares” (Deputado Pedro Chaves), de acordo com o art. 15 da Portaria/MTur 171/2008.

18. No mesmo dia 21/5 do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 2, p. 40-62) e a celebração do convênio (peça 2, p. 98). A publicação do ajuste deu-se em 8/6/2009 (peça 2, p. 100).

19. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 29/10/2009 (peça 2, p. 116-160), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que o evento foi realizado nos dias 19 e 20 de junho e foram realizadas as ações: contratação de decoração (ornamentação); contratação de banda (1 cachê); locação de iluminação (1 locação); locação de palco (1 locação); locação de sonorização (1 locação) (peça 2, p. 118);
- b) relatório de execução física-financeira (peça 2, p. 120);
- c) relatório de execução da receita e despesa (peça 2, p. 122-124);
- d) relação de pagamentos efetuados – indica dois pagamentos efetuados à entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, no total de R\$ 55.000,00 (peça 2, p. 126);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 2, p. 128);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 25/6 e saída (TED) dia 26/6/2009 (peça 2, p. 130);
- g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções, Prime Produções Culturais Ltda., Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, sendo que a última apresentou menor valor (peça 2, p. 132-149);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing (peça 2, p. 150-153);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 2, p. 154);
- j) nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 55 mil (peça 2, p. 156);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 2, p. 158).

20. Em 30/12/2009, foi emitido pelo MTur parecer de análise da prestação de contas com as seguintes informações (peça 2, p. 162): não houve fiscalização *in loco*; não foram apresentados elementos suficientes que permitiram a emissão de parecer conclusivo pela aprovação, tais como: justificativas para inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico, justificativa para escolha da proposta mais vantajosa do show contratado, fotos ou filmagem que comprovem as locações, ornamentação e show, contrato com as empresas de locação.

21. Após análise da documentação complementar enviada pela entidade, a unidade técnica do MTur, considerou insuficientes as informações, permanecendo as pendências (peça 2, p. 332-342).

22. O Relatório do Tomador de Contas Especial 567/2012 (peça 2, p. 372-380) concluiu, em relação ao Convênio 703429/2009, pela imputação do débito de R\$ 50.000,00 à Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil, em razão de não existirem documentos bastantes para aprovação das prestações de contas.

### **Certificação das Contas pela CGU e ciência do Ministro de Estado**

23. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 361) e o Ministro de Estado do Turismo, Gastão Dias Vieira, atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 367).

### **EXAME TÉCNICO**

#### ***Atuação da CGU, MPF e TCU***

24. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 1, p. 155-183 e peça 2, p. 228-254).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium (ver peça 2, p. 23);
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos (ver peça 2, p. 23), é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;



- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.

25. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 1, p. 183).

26. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09

27. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

28. Em levantamento realizado pela Secex-GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

29. Para monitorar esse acórdão, a Secex-GO autuou o TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi: a) Ministério - dezenove tomadas de contas especiais estavam em andamento e foi solicitado à comissão de TCE do ministério a priorização da análise desses processos; b) Controle Interno – oito tomadas de contas deram entrada no órgão, uma devolvida ao ministério (valor do débito abaixo do estabelecido no art. 6º da IN TCU 71/2012), quatro em análise e com previsão para encaminhamento ao Tribunal até o final de abril de 2014 e três já



encaminhadas (TC 029.938/2013-9, TC 029.465/2013-3 e TC 019.890/2012-5 – citados acima). Esta unidade técnica continua realizando o monitoramento.

30. Chegaram, nos últimos dias, à Secex-GO os seguintes processos de TCE da Premium (estão aguardando primeira análise): TC 016.990/2014-5, 017.014/2014-0, 017.117/2014-3, 017.226/2014-3 e 017.227/2014-3.

31. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o Procurador da República do MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara) não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer.

32. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

33. Assim como ocorreu nos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, as análises técnicas e a celebração dos ajustes ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido.

34. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, assim como ocorreu no Convênio 704123/2009 (ver parágrafo 3).

35. O TCU constatou isso em vários trabalhos, como na fiscalização com o objetivo de avaliar a gestão de recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, mediante convênio, a municípios e entidades Catarinenses (Acórdão 829/2014 – Plenário), em que, dos 35 convênios analisados, apenas um foi contemplado com recursos previamente à realização do evento. O relator daquele processo chamou a atenção que essa situação favorece o surgimento de fraudes em licitação e pagamentos, impedindo o necessário planejamento para a consecução dos objetivos do convênio. Foi dada ciência ao jurisdicionado, naquele caso, que o repasse intempestivo compromete a regular aplicação.

36. Também, a auditoria de conformidade no MTur e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que redundou no Acórdão 7307/2013 – 1ª Câmara, constatou várias irregularidades na área de convênios do MTur, tais como: a) celebração de convênios sem que a convenente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos previstos; b) celebração de convênios embora a convenente estivesse pendente de prestar contas de ajustes anteriores; c) celebração de convênios com cronogramas de execução e vigências incompatíveis com as datas de realização dos eventos; d) transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios, configurando o ressarcimento de supostas despesas realizadas pela convenente. Foram aplicadas multas aos gestores dos dois Ministérios pelas irregularidades.

37. Merece destaque ainda a fiscalização do TCU realizada em 2010 no MTur (Acórdão 2367/2012 – 2ª Câmara), cujo escopo foram convênios para realização de festas e eventos. Entre os achados, configuram a contratação de serviços sem a realização de cotação prévia de preços no Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal (Siconv) e sem observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade e a ausência de análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos nos planos de trabalho dos convênios. Foi observada, na fiscalização, a ausência de procedimentos e rotinas visando à verificação dos preços.



38. Outro trabalho interessante para registro é o Acórdão 96/2008, em que o Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: 9.6.1. a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; 9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; 9.6.3. o impacto potencial da consecução do objeto avançado sobre o setor turístico.

39. Relevante ainda para o tema, foi o levantamento de auditoria realizado, em 2009, pela 5ª Secex no setor de convênios do MTur. A partir da leitura do relatório produzido pela equipe técnica é possível conhecer o processo de transferências voluntárias do Ministério, inclusive a realidade na época da celebração dos convênios desta TCE. Foram vários achados divididos e agrupados em três categorias, conforme a seguir:

**a) Fase de Celebração:**

- a.1) análise técnica do objeto insuficiente;
- a.2) ausência de avaliação efetiva dos custos;
- a.3) inexistência ou insuficiência de avaliação quanto à capacidade técnico-operacional e à qualificação financeira da entidade proponente para a execução do objeto;
- a.4) ausência de análise do potencial turístico;
- a.5) ausência de análise da contrapartida;
- a.6) ausência ou insuficiência da análise quanto ao interesse recíproco;
- a.7) não observância dos limites de valores estabelecidos pelas Portarias relacionadas a eventos;
- a.8) aprovação e assinatura de convênios referentes a eventos em data próxima ou no mesmo dia do início da execução.

**b) Fase de Execução / Monitoramento do objeto conveniado:**

- b.1) ausência de critérios formalmente definidos para o monitoramento da execução;
- b.2) fiscalização da execução realizada de forma insuficiente;
- b.3) publicação do extrato de convênio após o prazo estipulado pela Portaria Interministerial 127/2008;
- b.4) repasse dos recursos financeiros após a execução do objeto nos convênios relacionados a eventos.

**c) Fase de Análise das prestações de contas:**

- c.1) ausência de normativo próprio que estabeleça o prazo para a apresentação das prestações de contas;
- c.2) elevado e crescente estoque de prestações de contas sem pronunciamento definitivo;
- c.3) análise da prestação de contas após o prazo definido nos normativos referentes a convênios;
- c.4) não adoção de medidas imediatas para a instauração de TCE;
- c.5) parecer de reanálise financeira com fundamentação insuficiente.



40. Esse trabalho resultou no Acórdão 5078/2009 – 2ª Câmara, de setembro/2009, com as seguintes determinações:

1.5.1. à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo que:

1.5.1.1. observe, ao promover processo público de seleção de projetos de órgãos ou entidades, as disposições expostas no art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, especialmente ao que se refere a publicidade do chamamento público e à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da entidade privada sem fins lucrativos participante do certame;

1.5.1.2. aprove somente propostas de convênios que apresentem a descrição detalhada e completa do objeto, de forma que permita a identificação inequívoca, nos pareceres técnicos de análise, do que será realizado em termos de produtos e serviços, em atenção ao disposto no art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e de modo a evitar o ocorrido quanto aos objetos referentes aos Convênios Siafi nºs 627662; 631701; 634102; 638459; 650702;

1.5.1.3. proceda, na análise técnica de propostas de convênios, a uma efetiva análise dos seus custos e dos benefícios advindos, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados, de maneira a garantir a observância ao princípio da economicidade, em atenção ao art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.5.1.4. estabeleça, em 60 (sessenta) dias, critérios para a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional para a gestão de convênios a serem analisados nos Planos de Trabalho, conforme dispõe o art. 22 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e, ao realizar avaliações técnicas quanto às propostas de convênios apresentadas, explicita nos pareceres técnicos a fundamentação quanto à capacidade administrativa e financeira da entidade proponente;

1.5.1.5. explicita nas análises técnicas, ao analisar propostas de convênios, manifestação fundamentada sobre o valor da contrapartida definido no projeto básico, de forma a verificar o cumprimento dos limites legais exigidos para a contrapartida, conforme estabelecido na LDO, e também que fundamente, quando for o caso, a aceitação de contrapartida por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis, de forma a observar o disposto no art. 20, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.5.1.6. não utilize convênio como forma de ajuste quando os interesses das partes não concorrerem para o mesmo objetivo, situação na qual se configura contrato, devendo, portanto, ser realizado o devido certame licitatório;

1.5.1.7. sejam estabelecidos, não obstante eventuais restrições que impeçam a realização de fiscalização local da execução de todos os convênios celebrados, critérios formais para a seleção daqueles a serem fiscalizados localmente, especialmente nos convênios relacionados a apoio de eventos, tendo em vista a orientação do MPOG que os órgãos e entidades estabelecessem um valor a partir do qual seja obrigatória a verificação **in loco** da execução física dos ajustes firmados com entidades não-governamentais;

1.5.1.8. emita, por ocasião da realização de fiscalização **in loco** dos convênios firmados, posicionamento nos relatórios sobre a conformidade da execução de cada uma das ações e etapas fixadas nos Planos de Trabalho;

1.5.1.9. atente ao disposto no art. 33, **caput**, da Portaria nº 127/2008, de modo a evitar a publicação dos extratos de convênios após o prazo estipulado no normativo, como ocorrido nos Convênios Siafi nºs 622364, 631614, 633834, 634056, 634367 e 650691;

1.5.1.10. edite, em 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, ato normativo que estabeleça o prazo para apresentação das prestações de contas dos recursos repassados, a fim de dar cumprimento ao art. 56, incisos I e II, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de acordo com a alteração promovida pela Portaria Interministerial nº 342/2008;

1.5.2. à Coordenação-Geral de Convênios/CGCV do Ministério do Turismo que:



1.5.2.1. informe, por ocasião das tomadas de contas anuais, sobre os estoques de processos de prestações de contas de convênio e sobre as medidas adotadas no decorrer do exercício com vistas à redução desses estoques;

1.5.2.2. observe rigorosamente o prazo para análise das prestações de contas relativas às transferências voluntárias efetuadas, de acordo com o art. 60, **caput**, da Portaria Interministerial nº 127/2008 e o art. 31, **caput**, da IN STN nº 01/1997;

1.5.2.3. adote, diante da não apresentação de prestação de contas do conveniente, providências imediatas para a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.5.2.4. faça constar no parecer, ao efetuar a análise financeira das prestações de contas dos convênios, as eventuais providências adotadas pelos convenientes ante cada uma das impropriedades detectadas, de forma a evidenciar o saneamento ou não dessas pendências;

1.5.3. à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur do Ministério do Turismo que, nos convênios relacionados a eventos:

1.5.3.1. ao analisar as propostas, identifique nos pareceres técnicos de análise o tipo de evento, conforme classificação estabelecida nos arts. 4º e 8º da Portaria MTur nº 171/2008, ou por eventual normativo que a substitua;

1.5.3.2. explicita nos pareceres técnicos de análise, nas propostas de convênios referentes a Eventos Geradores de Fluxo Turístico, manifestação fundamentada quanto à potencial geração de fluxo turístico do evento proposto, indeferindo aquelas que não se coadunem com esse fato;

1.5.3.3. explicita, nos pareceres técnicos de análise, a conformidade dos valores propostos com os limites de apoio definidos na Portaria MTur nº 171/2008 ou em eventual normativo que a substitua;

1.5.3.4. documente e anexe, no caso de decisões pela excepcionalidade aos limites de valor estabelecidos, a devida fundamentação aos processos de convênio, conforme estabelecido no art. 17 da Portaria MTur nº 171/2008, ou por eventual normativo que a substitua;

1.5.4. à 5ª Secex que:

1.5.4.1. junte cópia dos documentos referentes ao Convênio Siafi nº 625523 nas contas da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur, referente ao exercício de 2008 (TC 016.324/2009-3), para análise de sua legalidade e legitimidade;

1.5.4.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 8/80, ao Ministério do Turismo, a fim de que dê ciência a todas as unidades do órgão envolvidas com a transferência de recursos por meio de convênios;

1.5.4.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 8/80, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, à Comissão de Turismo e Desporto, da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, do Senado Federal, para que conheçam do presente diagnóstico da área de convênios do Ministério do Turismo.

1.6. Recomendações:

1.6.1. à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo que:

1.6.1.1. avalie a possibilidade de manter banco de dados contendo o registro de preços praticados para determinados itens de custos que são recorrentes nas propostas de convênios analisadas, tais como: locação de palco, sonorização, iluminação e banheiros químicos, entre outros, de forma a subsidiar a análise de custos, principalmente no âmbito da Coordenação de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo;

1.6.1.2. procure estabelecer, formalmente, antecedência mínima em relação ao início da execução, para a apresentação de propostas de convênios de eventos, assim como preveja que as excepcionalidades ao prazo estabelecido sejam deliberadas exclusivamente pelas altas autoridades

do Ministério/Secretarias Finalísticas, e que os fundamentos dessas decisões estejam devidamente documentados e evidenciados no processo;

1.6.1.3. procure estipular, em âmbito interno, prazos máximos para a conclusão das análises técnica e jurídica dos convênios de eventos, em relação ao início da execução do objeto;

1.6.1.4. procure examinar, antes de definir os prazos indicados nos itens IV.2 e IV.3 anteriores, com a participação das áreas envolvidas, o tempo necessário para garantir uma criteriosa e tempestiva análise das propostas, de modo a viabilizar a oportuna realização dos demais trâmites atinentes ao convênio.

41. O Acórdão 5078/2009 sintetizou as providências necessárias para que o MTur fortaleça e aprimore os setores competentes para o exame e aprovação dos projetos a serem apoiados. Não foi objetivo daquele trabalho a identificação de responsabilidade e aplicação de penalidades. Esse trabalho servirá de base para definir as ocorrências e as responsabilidades nesta TCE.

42. Ressalte-se que o Acórdão 96/2008, citado no parágrafo 38, é anterior aos Convênios 704123 e 703429, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esses convênios para destinar recursos a eventos fundamentalmente privados, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

43. A mais recente deliberação do TCU sobre o tema foi o Acórdão 1736/2014 – Plenário (TC 026.468/2011-5 - relator Ministro Augusto Sherman), resultante de auditoria de conformidade realizada pela Secex-CE, que determinou a instauração de tomadas de contas especiais, em convênios celebrados entre o MTur e entidade sem fins lucrativos visando à promoção de festas e eventos, e a citação das entidades envolvidas. Além disso, o Plenário resolveu promover audiência aos gestores desse Ministério, em razão das práticas administrativas que colaboraram para as irregularidades, no próprio processo de fiscalização, ou seja, como havia vários convênios e todos eles foram conduzidos da mesma forma, decidiu-se que as audiências fossem realizadas pelo todo, evitando que as audiências fossem realizadas nos diversos processos a serem instaurados.

44. Depara-se, no caso em tela, com situação semelhante, isto é, certamente serão notadas as mesmas práticas administrativas que colaboraram para as ocorrências tratadas nestes autos nos mais de trinta processos de TCE esperados decorrentes dos 43 convênios existentes entre a Premium e o MTur. A realização de audiência aos gestores do MTur em cada um desses processos pelas mesmas ocorrências pode não ser o melhor caminho. O exame global dessas práticas seria mais interessante para efeito de responsabilização desses gestores. Uma alternativa seria a realização de audiência única decorrente de convênios celebrados com a Premium. Porém, esbarra-se na limitação imposta pela divisão da clientela no âmbito das unidades da Segecex, ou seja, a realização desta tarefa deveria ser iniciativa da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, unidade do TCU responsável pelo Ministério do Turismo.

45. Diante dessa limitação, propõe-se, nesta oportunidade, a realização da audiência para o caso em tela e a ciência desta instrução àquela unidade técnica do TCU para que avalie a oportunidade de promover o exame das ocorrências de responsabilidade dos gestores do MTur em relação aos convênios celebrados com a Premium.

46. O exame concomitante permitiria melhor visão mais sistêmica das ocorrências, menor dificuldade das comunicações processuais, melhor exercício da defesa e do contraditório, menor risco de incoerência das decisões, menor esforço nas análises das razões de justificativas e maior celeridade no julgamento das tomadas de contas especiais.



### **Irregularidades cometidas por servidores do MTur**

#### **47. Análise técnica do objeto insuficiente**

47.1 As celebrações dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009 foram precedidas de pareceres técnicos sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur (peça 1, p. 5-11),

47.2 Esses pareceres técnicos foram emitidos nos mesmos dias das propostas da entidade e os convênios foram celebrados também na mesma data, não havendo tempo hábil para a realização de análise criteriosa da proposta.

47.3 Não houve registro do resultado esperado ou o propósito do projeto em relação ao programa de governo ao qual será vinculado, demonstrando qual o interesse público em sua realização e a potencial geração de fluxo turístico que os eventos proporcionariam (art. 13, §3º, da Portaria MTur 171/2008).

47.4 Sobre isso, o Acórdão 2668/2008 – Plenário (processo de representação) determinou ao MTur que:

1.8.1. faça constar dos pareceres emitidos para fins de análise e aprovação dos planos de trabalho, especialmente aqueles relativos a eventos, a avaliação criteriosa realizada quanto ao resultado esperado ou o propósito do projeto em relação ao programa de governo ao qual será vinculado, demonstrando qual o interesse público em sua realização, de forma que o convênio esteja inserido na definição do inciso I, do art. 1º, da IN 01/97/STN.

47.5 Também não houve demonstração do alinhamento do objeto conveniado com as políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério do Turismo, de modo a caracterizar a presença do interesse recíproco entre as partes a que se refere o art. 1º da Portaria Interministerial 127/2008. O Acórdão 1133/2009 – Plenário apenou gestores do MTur pela aprovação de plano de trabalho sem observar a existência de interesse recíproco.

47.6 As análises dos custos mencionadas nos pareceres foram realizadas com base nas informações prestadas pelas próprias entidades contratadas. Não há, nos autos, detalhamento de qualquer parâmetro ou metodologia utilizada pelo Ministério nem garantia que os projetos aprovados sejam de fato vantajosos, no que se refere à relação custo-benefício (art. 31 da Portaria Interministerial 127/2008).

47.7 Convém destacar a seguinte determinação do Plenário do TCU (item 9.3.3 do Acórdão 980/2009 – Plenário) ao MTur, cerca de um ano antes da celebração dos ajustes em tela: “9.3.3. nos convênios que celebrar como concedente, efetue análise da economicidade/razoabilidade dos custos de execução/aquisição previstos nos planos de trabalho, registrando suas conclusões”.

47.8 Assim, as análises técnicas precedentes aos Convênios 704123/2009 e 703429/2009 foram superficiais, não contemplando a identificação da viabilidade técnica do projeto, a verificação compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a demonstração do alinhamento dos objetos às políticas públicas do MTur e a potencial geração de fluxo turístico que os eventos em comento proporcionariam.

#### **48. Celebração de convênios sem que a conveniente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos**

48.1 Nos termos previstos no art. 1º, §2º, e art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, a descentralização da execução por meio de Convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que tenham condições de executar os objetos. Também é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 794/2009- Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário).



48.2 Em relação aos dois convênios desta TCE, a qualificação foi aferida a partir de declarações simples de agências/entidades estaduais e municipais de turismo.

48.3 Não houve qualquer análise pelo setor técnico competente (Coordenação-Geral de Análise de Projetos/Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/MTur) no sentido de aferir se a entidade proponente efetivamente possuía capacidade técnica e operacional para executar o convênio e gerir os recursos a serem repassados, restringindo-se apenas a mencionar as declarações apresentadas, nos termos a seguir transcritos:

***Convênio 700/2014 (peça 1, p. 9)***

Sobre a capacidade técnica da entidade em realizar o evento da natureza proposta foram anexados ao Sistema três declarações que atestam e cancelam a capacidade de execução do evento pela entidade proponente, abaixo relacionadas:

1. AGETUR — Agencia de Turismo de Goiânia;
2. ABHI — São Paulo;
3. SPTURIS — São Paulo Turismo.

***Convênio 259/2014 (peça 2, p.32)***

Sobre a capacidade técnica da entidade em realizar o evento da natureza proposta foram anexados ao Sistema três declarações que atestam e cancelam a capacidade de execução do evento pela entidade proponente, abaixo relacionadas:

1. Secretária de Indústria, Comércio e Turismo da Cidade Ocidental - GO
2. Coordenadora Executiva da Fundação Goiânia Congressos e Eventos
3. Diretora Administrativa da Ellystur Turismo e Viagens

48.4 A ausência de capacidade da Premium ficou caracterizada pela terceirização completa dos serviços previstos no plano de trabalho à empresa Conhecer.

48.5 Assim, as celebrações dos Convênios 703429/2009 e 704123/2009 tiveram por conveniente entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 116, *caput*, no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como na jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário).

**49. Inexistência de fiscalização dos convênios**

49.1 Não foi realizada fiscalização da execução do convênio pelo órgão repassador, conforme indica trecho do Parecer de Análise de Prestação de Contas 44/2010 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo transcrito a seguir (peça 1, p. 137):

Em que pese à orientação normativa no sentido de se realizar fiscalização *in loco* nos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo, em todo ou em parte, com recursos da União, é cediço que, no Governo Federal, a demanda muitas vezes supera a capacidade estrutural do órgão demandado, gerando situações de absoluta impossibilidade para o cumprimento de alguns mandamentos na ordem prática.

Nesse sentido, em conformidade com os ditames prescritos no artigo 52 da Portaria Interministerial nº 127/2008, é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco* do objeto pactuado, considerando para tanto as seguintes justificativas:

- a) reduzida capacidade operacional e administrativa de servidores aptos à realização da fiscalização *in loco*;

- b) simultaneidade de ocorrência de eventos, impossibilitando a fiscalização *in loco* de todos os Convênios (eventos), seguindo os critérios definidos pelo MTur;
- c) prazo exíguo entre a data da firmatura do Convênio e o início da realização do evento, inviabilizando muitas vezes na concessão de passagens aéreas, transportes terrestres e as diárias ao servidor responsável pela fiscalização;
- d) indisponibilidade de voos nas datas previstas para a realização do evento;
- e) acesso logístico ou infraestrutura precária de algumas cidades, que resultam em graves percalços, principalmente aos acessos dos servidores ao local da realização do evento apoiado pelo MTur;
- f) cadastro dos Convenientes desatualizado, dos números de telefones ou e-mails contidos no SICONV, incorrendo a possibilidade de contatar o Conveniente para o acerto de detalhes operacionais da atividade de fiscalização ou execução das demais ações apoiadas por esta Pasta Ministerial, conforme art. 52 da Portaria Interministerial nº 127/2008;
- g) nos casos de eventos cujos orçamentos se destinam quase que exclusivamente em mídia, promoções, divulgações e shows artísticos, a atividade de fiscalização pode ser executada à distância, utilizando formas alternativas para que comprove à boa execução do objeto visado.

49.2 Assim, a análise evidenciou que os gestores do Ministério do Turismo não realizaram fiscalização de acordo com o previsto nos arts. 51 a 54 da Portaria Interministerial 127/2008 e na cláusula nona dos termos de convênios.

#### **50. Transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios**

50.1 Os recursos do Convênio 704123/2009 foram creditados na conta bancária da entidade em 11/8/2009 (peça 1, p. 97), 23 dias após o evento. Já os recursos do Convênio 703429/2009 foram creditados em 25/6/2009, seis dias após o início do evento.

50.2 Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que contraria o art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

#### **51. Cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento**

51.1 O Convênio 704123/2009 foi firmado em 16/7/2009, no mesmo dia do início do evento, impossibilitando a aplicação dos recursos federais segundo as formalidades da realização da despesa no setor público, entre elas a licitação para selecionar a melhor oferta.

51.2 Também não foi observado o disposto no art. 33 da Portaria Interministerial 127/2008, segundo o qual o termo de convênio adquire eficácia com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, providência para a qual o órgão concedente dispõe do prazo de 20 dias. A publicação somente ocorreu dia 29/7/2009 (peça 1, p. 73), oito dias após o fim do evento.

51.3 Houve ainda desobediência à cláusula terceira, inciso I, dos convênios, uma vez que as transferências dos recursos não seguiram os cronogramas de desembolso constantes dos planos de trabalho.

#### **52. Utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito**

52.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a



entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

52.2 Os objetos dos convênios, exposição agropecuária e festa junina, são eventos de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

52.3 Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos).

### **Responsabilização dos servidores do MTur**

53. Previamente à indicação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, cabe tecer alguns comentários sobre a gestão dos convênios no âmbito do MTur, baseando-se no relatório de levantamento de auditoria elaborado pela 5ª Secex (TC 013.105/2009-3), que traz visão abrangente e sistêmica da gestão de convênios por parte do MTur.

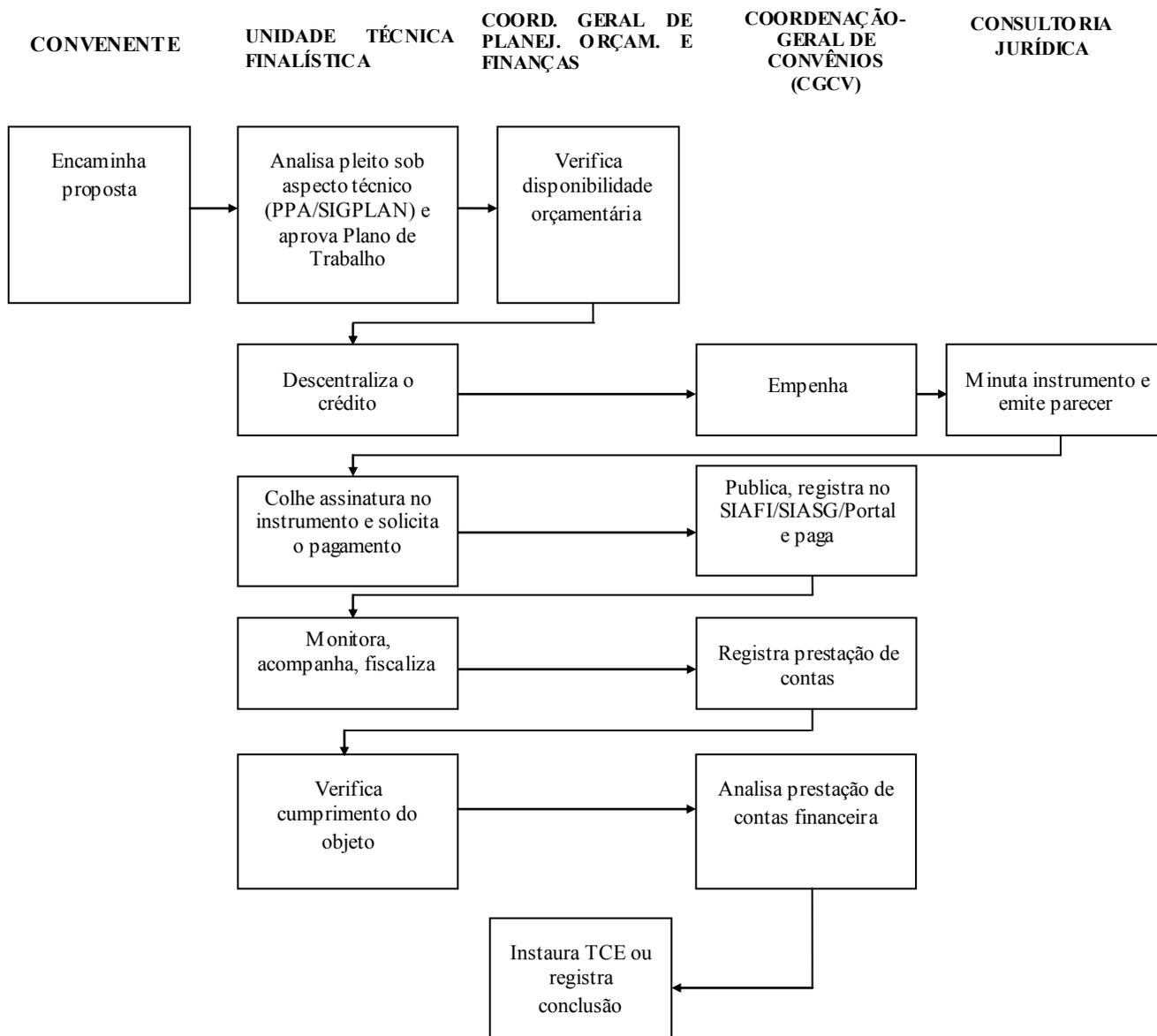
54. As atividades finalísticas do Ministério são executadas pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) e pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur).

55. A Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur), sucintamente, auxilia na formulação, elaboração e monitoramento da Política Nacional de Turismo, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Turismo. Promove a cooperação e articulação com órgãos públicos de diferentes esferas, setor produtivo, terceiro setor, fóruns, conselhos, consórcios e entidades do turismo. Cabe à Secretaria, ainda, o incentivo à realização de eventos e o apoio à comercialização de produtos turísticos brasileiros no mercado interno.

56. A Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur), em termos gerais, subsidia a formulação dos planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento e ao fortalecimento do turismo nacional. Estimula o desenvolvimento da atividade turística, com atividades de apoio e articulação para realização de investimentos privados, financiamentos, melhoria da infraestrutura e da qualidade da prestação de serviços ao turista. A Secretaria estabelece e acompanha os programas de desenvolvimento regional de turismo e a promoção do apoio técnico, institucional e financeiro necessário ao fortalecimento da execução e da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios nesses programas.

57. A execução da Ação 4620, que trata do apoio à promoção de eventos para divulgação do turismo interno (regulamentado pela Portaria/MTur 171/2008, vigente à época), está sob a responsabilidade da SNPTur.

58. O processo de celebração de convênios, em 2009, seguia as etapas abaixo:



59. Conforme descrito naquele levantamento de auditoria e confrontado com as peças desta TCE, inicialmente, o conveniente encaminhava as propostas ao Ministério do Turismo, por meio do Siconv (peça 2, p. 5-14). A proposta era direcionada conforme o objeto do convênio, para análise técnica por um dos departamentos das secretarias finalísticas do Ministério (no caso desta TCE, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo – SNPTur).

60. A unidade finalística analisava a proposta sob aspectos técnicos, considerando o Plano de Trabalho e demais documentos encaminhados pelo proponente (peça 1, p. 5-11, e peça 2, p. 26-34). Aprovadas as propostas, sob o aspecto técnico, eram direcionadas para a verificação da disponibilidade orçamentária e empenho.

61. A minuta do termo de convênio era encaminhada para a Consultoria Jurídica (Conjur) para emissão de parecer jurídico (peça 1, p. 13-35, e peça 2, p. 40-61). A versão final do termo de convênio era disponibilizada ao conveniente por meio do Siconv, cabendo a ele remeter o termo assinado ao MTur.

62. A verificação da adimplência do conveniente era realizada em dois momentos: primeiramente, pela área finalística responsável pela aprovação da proposta, e, previamente à assinatura do convênio, pela Conjur.



63. A Coordenação-Geral de Convênios (CGCV) realizava a publicação, registro nos sistemas e o pagamento do valor do convênio (parcela única ou primeira parcela). Após esses procedimentos, a unidade técnica ficava a cargo do monitoramento, acompanhamento e fiscalização.
64. Com a apresentação da prestação de contas, a unidade técnica manifestava-se em relação ao cumprimento do objeto, ou seja, a execução física do que foi estabelecido no Plano de Trabalho. Após análise técnica das prestações de contas, o processo era remetido para a CGCV, unidade responsável pela análise financeira da prestação de contas, a qual abrange, entre outras, a verificação quanto à realização de procedimento licitatório e a análise de notas fiscais.
65. Caso houvesse omissão na apresentação de prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças (CGPOF) procedia à instauração de tomada de contas especial. Se a prestação de contas do convênio fosse aprovada, a CGPOF registrava a conclusão do convênio.
66. Conforme é possível observar, apesar de o MTur ter em sua estrutura uma Coordenação-Geral de Convênios (CGCV), pertencente à estrutura da Diretoria de Gestão Interna (DGI), a celebração dos convênios abrangia predominantemente as unidades finalísticas do Ministério (SNPTur, SNPDTur ou, no caso do Programa de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, o Gabinete do Ministro).
67. Assim, as atividades desenvolvidas pela CGCV dependiam, basicamente, de demandas provenientes das unidades finalísticas do Ministério, abarcando a realização de empenhos dos créditos descentralizados; publicações no Diário Oficial da União de extratos de convênios e instrumentos congêneres celebrados; registros nos sistemas governamentais; pagamentos, quando solicitados; e análise financeira das prestações de contas.
68. Outra responsabilidade da CGCV consiste em controlar, subsidiariamente às unidades técnicas, a observância aos prazos de vigência dos convênios e aos prazos da apresentação de suas prestações de contas; realizar análise e diligência, sob aspectos administrativos, financeiros e contábeis, efetuadas no âmbito da prestação de contas; além de propor aprovação ou rejeição de contas.
69. Diante do exposto, a unidade finalística Secretaria Nacional de Políticas de Turismo – SNPTur foi a responsável, em relação aos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, pela aprovação dos planos de trabalho, aporte de recursos públicos e fiscalização e monitoramento da execução. Assim, devem ser ouvidos em audiência pelas falhas abaixo apontadas o titular dessa unidade, o titular da Coordenação-Geral de Análise de Projeto, subordinada a essa unidade finalística, pela emissão do parecer técnico favorável ao apoio aos eventos, bem como o secretário-executivo, responsável pela celebração dos convênios.
70. Em relação à SNPTur, cabe salientar que a unidade possui competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) de responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística. Mesmo que tenha havido parecer técnico de unidade subordinada, o titular da SNPTur não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade dos atos. Esse é o entendimento do TCU firmados nos Acórdãos 179/2011 - Plenário, 1.736/2010 - Plenário, 4.420/2010 - 2ª Câmara, 2.748/2010 - Plenário e 1.528/2010 – Plenário.
71. Assim, cabem as seguintes audiências:

**Convênio 700/2009 (704123/2009)**

- a) Claudinei Pimentel Mota (CPF 354.677.461-20), secretário-executivo substituto do Ministério do Turismo, signatário do Termo de Convênio 704123/2009, com a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes ocorrências:
- a.1) assinar o termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1133/2009 - Plenário (parágrafo 47 desta instrução);
  - a.2) assinar o termo de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 - Plenário, 980/2009 - Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
  - a.3) não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 704123/2009, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU - parágrafo 49 desta instrução;
  - a.3) assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- b) Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (período de 10/3/2006 a 13/1/2010), cargo cuja competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) era responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística, em razão de não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 704123/2009, celebrado com a Premium Avança Brasil, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e agir de forma negligente ao não impedir a celebração desse convênio, uma vez que estavam presentes as seguintes irregularidades:
- b.1) o convênio foi fundamentado por parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU ao MTur constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) - parágrafo 47 desta instrução;

- b.2) não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 704123/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- b.3) o objeto do convênio consistiu em apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- b.4) o cronograma de execução e vigência contido no plano de trabalho era incompatível com o período de realização do evento - aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado-, resultando no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência – parágrafos 50 e 51 desta instrução;
- c) Carla de Sousa Marques (CPF 031.636.674-90), coordenadora-geral de Análise de Projetos substituta, manifestou-se de acordo com Parecer Técnico 635/2009 (peça 1, p. 11), de 16/7/2009, de Rodrigo Lima (III - C), que precedeu a celebração do Convênio 704123/2009, em razão das seguintes ocorrências:
- c.1) concordar com parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) - parágrafo 47 desta instrução;
- c.2) não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 704123/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- c.3) manifestar-se favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- c.4) concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento, que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 18, da IN STN 01/1997 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência - parágrafo 51-52 desta instrução;

**Convênio 259/2009 (SICONV 703429)**

- a) Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91) – então secretário executivo do Ministério do Turismo – signatário do Termo de Convênio 703429/2009 (peça 2, p. 98) com a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes ocorrências:
- a.1) assinar o termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1133/2009 – Plenário - parágrafo 47 desta instrução;
  - a.2) assinar o termo de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, e art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
  - a.3) não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703429/2009, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU - parágrafo 49 desta instrução;
  - a.4) assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- b) Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (período de 10/3/2006 a 13/1/2010), cargo cuja competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) era responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística, em razão de não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703429/2009, celebrado com a Premium Avança Brasil, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e agir de forma negligente ao não impedir a celebração desse convênio, uma vez que estavam presentes as seguintes irregularidades:
- b.1) o convênio foi fundamentado por parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 -

Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) - parágrafo 47 desta instrução;

- b.2) não houve a adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 703429/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- b.3) o objeto do convênio consistiu em apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- b.4) o cronograma de execução e vigência contido no plano de trabalho era incompatível com o período de realização do evento - aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado-, resultando no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência - parágrafo 50 e 51 desta instrução;
- c) Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), coordenadora-geral de Análise de Projeto, manifestou-se de acordo com Parecer Técnico 169/2009 (peça 2, p. 26-34), de 21/5/2009, de Cíntia Macedo Nunes (assistente da Coordenação-Geral de Análise de Projetos), que precedeu a celebração do Convênio 703429/2009, em razão das seguintes ocorrências:
- c.1) concordar com parecer técnico (169/2009) superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) - parágrafo 47 desta instrução;
- c.2) não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 703429/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- c.3) manifestar-se favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- c.4) concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento, o que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à

execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência - parágrafo 50-51 desta instrução.

### **Irregularidades cometidas pela entidade convenente e pelos contratados**

#### **72. Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto**

72.1 O órgão concedente, em nova análise da prestação de contas do Convênio 704123/2009 (peça 1, p. 283-303), concluiu que o convenente não apresentou documentação suficiente para dirimir as ressalvas técnicas e financeiras efetuadas anteriormente, reprovando a prestação de contas.

72.2 Essas ressalvas consistiram na impossibilidade da identificação da ocorrência do evento, uma vez que as fotografias enviadas pela concedente não certificavam que o show e os demais itens do plano de trabalho ocorreram no município. Além disso, não houve esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

72.3 As documentações apresentadas nas prestações de contas encontram-se descritas nos parágrafos 7 de 19 desta instrução e foram complementadas pela Premium, após questionamento do concedente, com a documentação de peça 1, p. 225-279 e peça 2, p. 190-213.

72.4 No caso do Convênio 704123/2009, a documentação apresentada como prestação de contas não é suficiente para certificar se o objeto foi executado de acordo com o plano de trabalho. As fotografias não identificam o evento, a movimentação bancária (peça 1, p. 97 e 221-223) não permite constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pela divulgação de carro de som (2 locações), mídia rádio (200 inserções), locação de arquibancada (1 locação), locação de palco (1 locação), locação de sonorização (1 locação), contratação de show nacional (1 cachê). Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como os artistas.

72.5 A Premium apresentou cópia de uma alteração de contrato social de um possível prestador de serviço, porém este documento é de janeiro de 2010, posterior ao evento (peça 1, p. 259-275).

72.6 A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer (peça 2, p. 208-210), não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.

72.7 Diante disso, as documentações apresentadas nas prestações de contas dos convênios não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos.

72.8 Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).

#### **73. Simulação e fraude nas cotações de preços e nas contratações realizadas pela convenente**

73.1 A Premium realizou apenas pesquisa de preços com empresas convidadas, que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada Conhecer para execução dos serviços.

73.2 No Convênio 704123/2009, foram apresentadas as pesquisas de preços com a Ello Brasil Produções, Calypso Produções Artísticas do Brasil e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 1, p. 106-117); no Convênio 703429/2009, enviaram proposta orçamentária a Clássica Produções, Prime

Produções e a Conhecer (peça 2, p. 137-148). Em ambos os convênios, a Conhecer apresentou o melhor preço e foi contratada pela Premium para a realização da totalidade dos serviços.

73.3 Destacam-se as seguintes evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (peça 1, p. 157-183):

- a) há vínculo entre a Premium e as empresas Ello Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa (Delania Miranda da Silva) assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;
- b) as notas fiscais da Ello e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;
- c) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo Instituto Educar e Crescer - IEC (entidade sem fins lucrativos que possui vários convênios com o MTur) e sempre foram derrotadas;
- d) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer e a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer;
- f) a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos (ver peça 2, p. 23), é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos;
- g) Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer;
- g) a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.

73.4 Reforça os indícios de conluio, o fato de a empresa Conhecer ser a contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC. De acordo com levantamento da CGU, dos 38 convênios firmados com a Premium, 26 foram terceirizados à empresa Conhecer (peça 1, p. 173).

73.5 As empresas Clássica e Prime (presentes no Convênio 703429/2009) apresentaram cotação na maioria dos convênios da Premium e sempre foram derrotadas (peça 1, p. 173).

73.6 A Conhecer também aparece como a principal contratada do IEC, dos 21 convênios firmados, dezesseis foram com essa empresa e três com a Ello Brasil.

73.7 Ressalte-se que o CNPJ indicado pela empresa Calypso (CNPJ 07.158.872/0001-21) e o endereço (peça 1, p. 110-113) é o mesmo da Ideia 7 Comunicações e Marketing Ltda – ME na base da Receita Federal. O nome do responsável Frank Fraga de Carvalho informado na proposta da Calypso é o mesmo da base da Receita Federal, indicando que se trata da mesma empresa.

73.8 As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o processo de escolha, da qual venceu a empresa Conhecer. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.



73.9 É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011 - Plenário, 888/2011 - Plenário, 1.293/2011 - Plenário, 1.553/2011 - Plenário, 720/2010 - Plenário, 2.735/2010 - Plenário, 339/2008 - Plenário, 785/2008 - Plenário, 928/2008 - Plenário, 1.262/2007 - Plenário, 1.364/2007 - Plenário e 2.143/2007 - Plenário).

73.10 Assim, confirmada a fraude, após o exercício do contraditório, devem a Premium Avança Brasil e as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Prime Produções Culturais Ltda., Calypso Produções Artísticas do Brasil, e Ello Brasil Produções, serem declaradas inidôneas, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, devendo, ainda, ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo.

73.11 Além disso, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como com infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

#### **74. Utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito**

74.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

74.2 Os objetos dos convênios, exposição agropecuária e festa junina, são eventos de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

74.3 Segundo a CGU, nos processos de prestação de contas analisados por aquele órgão de controle, foram encontrados cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para os eventos, incluindo a venda de ingressos (peça 1, p. 181). Não houve qualquer demonstração, nos autos, de receitas provenientes dessas fontes.

74.4 Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

#### **Responsabilização do conveniente e contratados**

75. Em relação às ocorrências acima, a empresa Conhecer, contratada para a execução dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que foi ela quem geriu os recursos.

76. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

77. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

78. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



79. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Conhecer e a Premium Avança Brasil, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

80. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008 – 1ª Câmara, 779/2008 - 2ª Câmara, 1.177/2007 – 1ª Câmara, 1.430/2008 – 1ª Câmara, 2.011/2007 - Plenário, 2.658/2007 – 1ª Câmara e 2.079/2007 – 2ª Câmara).

81. Dessa forma, cabe a citação solidária, em relação às ocorrências contidas nos parágrafos 72-74, da Premium Avança Brasil, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, bem como dos responsáveis por essas entidades, nos termos do art. 16, §2º, da Lei Orgânica do TCU.

82. Também cabe oitiva às outras empresas que participaram da falsa cotação de preços audiência à presidente da convenente Premium Avança Brasil em relação à ocorrência de que trata o parágrafo 73 desta instrução, pois participaram de processo fraudulento visando favorecer a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para a execução dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, firmados entre a Premium Avança Brasil e o Ministério do Turismo, o que configura desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringe o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, caracterizando o disposto no art. 90 da Lei 8.666/93

## **CONCLUSÃO**

83. Foram identificadas as seguintes ocorrências passíveis de audiências aos gestores do MTur (parágrafos 47-51 desta instrução):

- a) análise técnica do objeto insuficiente;
- b) celebração de convênios sem que a convenente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos;
- c) inexistência de fiscalização dos convênios;
- d) transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios;
- e) cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento;
- f) utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

84. Com vistas a preservar a racionalidade processual, uma vez que vários processos de TCE da Premium Avança Brasil ingressarão no TCU, propôs-se a ciência dos fatos à unidade técnica do TCU responsável pelas ações de controle do MTur, a fim que avalie a conveniência de promover o exame das práticas administrativas cometidas pelos gestores do Ministério do Turismo que contribuíram para as ocorrências acima mencionadas. Essas ocorrências, provavelmente, serão comuns em todos os processos e praticadas por titulares dos mesmos cargos públicos (parágrafos 44-46 desta instrução). Desde já, propõem-se audiências para o caso em tela.

85. Foram as seguintes ocorrências que resultaram no débito desta TCE (parágrafos 72-74):

- a) ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto;
- b) simulação e fraude nas cotações de preços e nas contratações realizadas pela convenente;

- c) utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

86. Deve ser realizada a citação solidária, em relação às ocorrências acima, da Premium Avança Brasil, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, bem como dos responsáveis por essas entidades.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), e do Sr. Luis Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R\$ 100.000,00 (referente ao Convênio 704123/2009) e de R\$ 50.000,00 (referente ao Convênio 703429/2009) atualizadas monetariamente a partir de 11/8/2009 e 25/6/2009, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

- a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, celebrados entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização dos eventos “1ª Exposição Agropecuária de Posse – GO” e “Festa Junina Guarani de Goiás-GO”, respectivamente, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (parágrafo 72);
- b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar os objetos dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008,. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 73);
- c) aplicação dos recursos públicos dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009 em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário (parágrafos 74);

II) realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva das empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (01.031.550/0001-30), Prime Produções Culturais Ltda. (CNPJ 04.142.495/0001-44), Calypso Produções Artísticas do Brasil (CNPJ 07.158.872/0001-21) e Ello Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02), para, no prazo de quinze dias úteis, manifestem-se, caso queiram, sobre os fatos

apontados nesta tomada de contas especial, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal declará-las inidôneas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, haja vista que participaram de processo fraudulento visando favorecer a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para a execução dos Convênios 704123/2009 e 703429/2009, firmados entre a Premium Avança Brasil e o Ministério do Turismo, o que configura desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringe o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008(parágrafos 73 e 82);

III)realizar audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, dos gestores do Ministério do Turismo abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

a) Sr. Claudinei Pimentel Mota (CPF 354.677.461-20), secretário-executivo substituto do Ministério do Turismo, signatário do Termo de Convênio 704123/2009, com a Premium Avança Brasil, em razão de:

a.1) assinar o termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1133/2009 – Plenário (parágrafo 47 desta instrução);

a.2) assinar o termo de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;

a.3) não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 704123/2009, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU - parágrafo 49 desta instrução;

a.4) assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;

b) Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (período de 10/3/2006 a 13/1/2010), cargo cuja competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) era responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística, em razão de:

- b.1) não promover ações de fiscalização e de acompanhamento da execução dos Convênios 703429/2009 e 704123/2009, celebrados com a Premium Avanço Brasil, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;
- b.2) agir de forma negligente ao não impedir a celebração desses ajustes, uma vez que estavam presentes as seguintes irregularidades:
- b.2.1) os convênios foram fundamentados por pareceres técnicos superficiais, que não contemplavam o exame da viabilidade técnica dos projetos, a verificação da compatibilidade de custos dos itens dos projetos com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento dos objetos às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que os eventos proporcionariam, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU ao MTur constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) – parágrafo 47 desta instrução;
- b.2.2) não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes aos objetos dos Convênios 703429/2009 e 704123/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- d.2.3) os objetos dos convênios consistiram em apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- d.2.4) os cronograma de execução e vigência contidos nos planos de trabalho eram incompatíveis com os períodos de realização dos eventos - aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado-, resultando no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência – parágrafos 50 e 51 desta instrução;
- e) Carla de Sousa Marques (CPF 031.636.674-90), coordenadora-geral de Análise de Projetos substituta, manifestou-se de acordo com Parecer Técnico 635/2009 (peça 1, p. 11), de 16/7/2009, de Rodrigo Lima (III - C), que precedeu a celebração do Convênio 704123/2009, em razão das seguintes ocorrências:
- e.1) concordar com parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos

- 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) - parágrafo 47 desta instrução;
- e.2) não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 704123/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- e.3) manifestar-se favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- e.4) concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento, que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 18, da IN STN 01/1997 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência - parágrafo 51-52 desta instrução;
- f) Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91) – então secretário executivo do Ministério do Turismo – signatário do Termo de Convênio 703429/2009 (peça 2, p. 98) com a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes ocorrências:
- f.1) assinar o termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1133/2009 – Plenário - parágrafo 47 desta instrução;
- f.2) assinar o termo de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, e art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- f.3) não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703429/2009, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU - parágrafo 49 desta instrução;

- f.4) assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- g) Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), coordenadora-geral de Análise de Projeto, manifestou-se de acordo com Parecer Técnico 169/2009 (peça 2, p. 26-34), de 21/5/2009, de Cíntia Macedo Nunes (assistente da Coordenação-Geral de Análise de Projetos), que precedeu a celebração do Convênio 703429/2009, em razão das seguintes ocorrências:
- g.1) concordar com parecer técnico (169/2009) superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) - parágrafo 47 desta instrução;
- g.2) não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 703429/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) - parágrafo 48 desta instrução;
- g.3) manifestar-se favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário - parágrafo 52 desta instrução;
- g.4) concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento, o que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas um dia antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência - parágrafo 50-51 desta instrução;
- IV) dar ciência desta instrução à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômico para que avalie a conveniência de promover avaliação dos atos administrativos praticados pelos gestores do Ministério do Turismo no âmbito dos vários processos de tomadas de contas especiais instauradas e a instaurar de convênios celebrados entre aquele órgão federal e a Premium Avançada Brasil (parágrafos 44-46);
- V) anexar cópia desta instrução e dos documentos de peça 1, p. 157-183 (relatório de fiscalização da CGU) aos ofícios de citação e de oitiva a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.



SECEX-GO, em 18 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**SÉRGIO BRAGA MACHADO**

AUFC – Mat. 3873-3